



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007486-74.2010.815.0751.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Bayeux.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Paulo Genuíno de Sousa.

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida.

APELADO: Banco Panamericano S/A.

ADVOGADO: Dayse Helena Brilhante Pires.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA COMPROVADA POR CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, CONFORME ANTERIOR REDAÇÃO DO § 2.º, DO ART. 2.º, DO DECRETO-LEI N.º 911/1969. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO POSITIVADO PELA LEI N.º 13.043/2014. ALEGADA ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO INDICAÇÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. SÚMULA 381 DO STJ. APLICAÇÃO DO PREÇO DA VENDA NO PAGAMENTO DO DÉBITO E DAS DESPESAS DECORRENTES E ENTREGA DO SALDO AO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA DE PERDA DAS PARCELAS PAGAS. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações de busca e apreensão de veículo regidas pelo Decreto-Lei n.º 911/1969, não é necessário que a notificação exigida pelo § 2.º, do art. 2.º, seja pessoal, entendimento aplicável, inclusive, aos contratos celebrados antes da modificação implementada pela Lei n.º 13.043/2014.
2. Embora seja possível que, na resposta, o devedor invoque a ilegalidade das cláusulas contratuais, é necessário que elas sejam especificadas, posto que, consoante o disposto na Súmula n.º 381, do STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.
3. Constatado o inadimplemento ou a mora e apreendido o bem, o credor poderá vender a coisa a terceiros e o preço da venda deverá ser utilizado para pagar somente os débitos do devedor e as despesas decorrentes da cobrança, não havendo perda das parcelas pagas.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0007486-74.2010.815.0751, em que figura como Apelante Paulo Genuíno de Sousa e como Apelado o Banco Panamericano S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO

Paulo Genuíno de Sousa, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em face dele ajuizada por **Banco Panamericano S/A**, interpôs **Apelação**, f. 52, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, f. 45/50, que, após rejeitar a impugnação ao valor da causa e o requerimento de sobrestamento do feito, julgou procedente o pedido para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do Autor/Apelado, ao fundamento de que restou comprovada a mora e de que, na resposta, não foi apresentado qualquer fato que afaste a responsabilidade do Réu pelo pagamento do débito.

Em suas Razões, f. 52/55, alegou que não foi notificado pessoalmente para comprovação da mora, que o contrato possui inúmeras cláusulas abusivas e que não é possível a perda das parcelas pagas em favor do Banco credor, pelo que requereu a reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido.

Intimado, f. 57, o Apelado não ofertou contrarrazões, f. 58.

A Procuradoria de Justiça, f. 64/66, pugnou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva, f. 51, e dispensada de preparo, por ser o Recorrente beneficiário da gratuidade judiciária, f. 50, pelo que, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dela conheço**.

O Apelante celebrou com o Apelado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para obtenção de empréstimo no valor de R\$ 14.437,33, a serem pagos em trinta e seis prestações de R\$ 488,56, e não efetuou o pagamento da 14.ª parcela, pelo que foi notificado na forma do § 2.º, do art. 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, f. 14/15, e teve contra si ajuizada a presente Ação.

O referido dispositivo, conforme redação vigente à época da notificação¹, dispunha que o credor deveria demonstrar a mora do devedor por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, realizado pelo Tabelionato de Protesto.

Na redação dada pela Lei n.º 13.043/2014², está expresso que não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, porém, mesmo anteriormente a esta modificação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já entendia que a notificação não precisava ser pessoal, bastando que fosse entregue no endereço do devedor.

Ilustrativamente:

- 1 Art. 2.º [...] § 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
- 2 Art. 2.º [...] § 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUFICIENTE A ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 419.667/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

O Apelado não se desincumbiu do ônus de provar que pagou, tempestivamente, a integralidade da dívida pendente, na forma do § 2º, do art. 3º³, e, na resposta, limitou-se a invocar a ilegalidade das cláusulas contratuais, sem especificá-las, afirmando que o Apelado não indicou as taxas de juros e de multa e o índice de correção monetária, apesar de o contrato estar encartado às f. 12.

Embora seja possível que na resposta o devedor invoque a ilegalidade das cláusulas contratuais, é necessário que elas sejam indicadas, posto que, consoante o disposto na Súmula n.º 381, do STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Por fim, segundo o art. 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969⁴, o valor apurado com a alienação do bem, posteriormente à sua apreensão, deverá ser utilizado para pagar os débitos do devedor e as despesas decorrentes da cobrança, e o saldo apurado deverá ser entregue ao devedor, não havendo perda das parcelas pagas.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

3 Art. 3º [...] § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

4 Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.